



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 161 Exercício de: 2023

Anexo III

ASSUNTO: Processo CM 161

Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização para contratação de Empresa Especializada para Concurso Público

Nome: Comissão Especial

ATUAÇÃO

Publicado em:

Por:

DIGITALIZADO

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi

RES: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO

 **De** FGV Conhecimento - demandas <demanda.conhecimento@fgv.br>
Para concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>, creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Cópia FGV Conhecimento - demandas <demanda.conhecimento@fgv.br>, Bruno Lopes Gomes <bruno.lgomes@fgv.br>
Data 2023-08-24 14:57



Prezados, boa tarde!

Devido nossas demandas em andamento, infelizmente não teremos condições de lhes enviar a proposta solicitada.

Na oportunidade a FGV gostaria de renovar seu agradecimento.

Atenciosamente,
Bruno Lopes Gomes

-----Mensagem original-----

De: concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>

Enviada em: quarta-feira, 23 de agosto de 2023 12:35

Para: creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO

Boa tarde, prezados.

os por intermédio do presente, solicitar orçamento para concurso público, conforme Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, pedimos que, por gentileza, preencha os dados no modelo de proposta comercial.

propostas serão aceitas até o dia 25/08/2023, sexta feira.

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Concurso.

Decidido

))

))

Re: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO



De Sigma <sigma@sigmaassessoria.com.br>
Para <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Data 2023-08-25 08:12



bom dia,

agradecemos a oportunidade, mas declinamos da apresentação de proposta.

o termo de referência é um tanto subjetivo não contemplando sequer a denominação dos cargos em concurso público, dentre outros itens que deveriam estar mais detalhados.

mesmo que a proposta seja pelo valor do nível de escolaridade, não temos elementos suficientes para formalização de um valor condizente com a natureza do serviço.

att.

LUIZ MORATO
19 - 99708-0679

Em ter., 22 de ago. de 2023 às 12:16, <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br> escreveu:

Boa tarde, prezados.

Vimos por intermédio do presente, solicitar orçamento para concurso público, conforme Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, pedimos que, por gentileza, preencha os dados no modelo de proposta comercial.

As propostas serão aceitas até o dia 25/08/2023, sexta feira.

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Concurso.

Declinou

RES: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO



De Thais Gasparin Nery <tgasparin@vunesp.com.br>
Para concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Data 2023-08-25 15:34



Prezados senhores, boa tarde!

Confirmo o recebimento do pedido de proposta e informo que o mesmo será apresentado para o Superintendente de Planejamento e analisado pela Diretoria Executiva. Por gentileza, informem se há possibilidade de prorrogar o prazo de envio da proposta para o dia 06/09.

Atenciosamente,

Thais Gasparin Nery
Assistente de Diretoria
+55 [11] 3670-5300, Ramal 5305

FUNDAÇÃO VUNESP

-----Mensagem original-----

De: concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>

Enviada em: quarta-feira, 23 de agosto de 2023 12:35

Para: creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO

Boa tarde, prezados.

Vimos por intermédio do presente, solicitar orçamento para concurso público, conforme Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, pedimos que, por gentileza, preencha os dados no modelo de proposta comercial.

As propostas serão aceitas até o dia 25/08/2023, sexta feira.

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Concurso.

Prorrogado conforme folha —

22

22



Extensão de prazo Orçamento para Concurso



De <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Para Creusagomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Cópia Oculta ... <jasmininoliveira@falconi.com>, Leonel <leonel@integribrasil.com.br>, Alexander <alexander@selecon.org.br>, Tangelo Oliveira <tangelo.oliveira@ibgp.org.br>, <adm7@avancasp.org.br>
Data 2023-08-25 16:29

TC CONCURSO.pdf(~285 KB) Proposta Comercial.docx(~89 KB) TR CONCURSO.pdf(~315 KB)

Boa tarde, prezados.

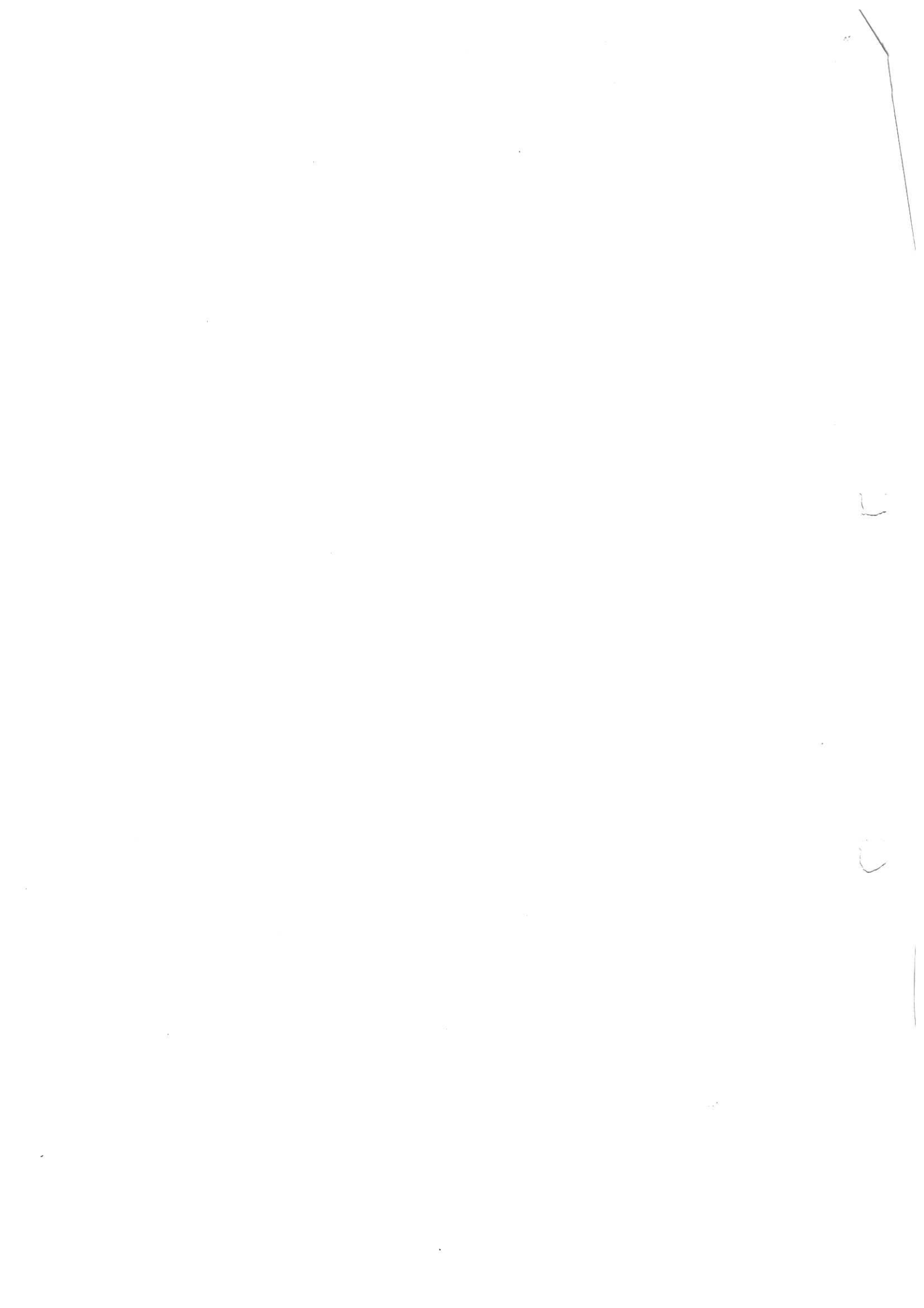
Vimos por meio deste avisar sobre prorrogação de prazo para envio de orçamento de concurso público para o dia 28/08/2023, SEGUNDA FEIRA, tendo em vista a urgência dar continuidade no presente processo se torna inviável maior prazo, sendo assim, aguardamos sua resposta.

Enviarei com este os anexos novamente.

Desde já agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,

Comissão especial de Concurso.





Cabeçalhos da mensagem



MIME-Version: 1.0
Date: Fri, 25 Aug 2023 16:29:52 -0300
From: concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br
To: Creusagomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Bcc: jasmininoliveira@falconi.com, Leonel <leonel@integribrasil.com.br>, Alexander <alexander@selecon.org.br>, Tangelo Oliveira <tangelo.oliveira@ibgp.org.br>, adm7@avancasp.org.br
Subject: =?UTF-8?Q?Prorroga=C3=A7=C3=A3o_de_prazo_Or=C3=A7amento_para_Con=?UTF-8?Q?curso?=
User-Agent: Roundcube Webmail/1.4.13
Message-ID: <571353602cdcc29af21f7455af8da73f@jaguariuna.sp.leg.br>
X-Sender: concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br
Content-Type: multipart/mixed;
boundary="=_dc2909e337ba8e70b2052af80a1d1c32"



Fechar

ENC: URG SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO



De <bianca@publicconsult.com.br>
Para <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Cópia 'PUBLICONSULT - Mara Costa' <mara@publicconsult.com.br>
Data 2023-08-25 15:50



MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL.docx (~92 KB) TR CONCURSO.pdf (~324 KB) TC CONCURSO.pdf (~293 KB)
 CM JAGUARIÚNA - CP - 25.08.2023.pdf (~153 KB)

Prezados,
Saudações!

Segue anexo o orçamento solicitado.

Nos colocamos à disposição em caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,
PUBLICONSULT ACP

---Mensagem original-----

concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br
 <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Enviada em: quinta-feira, 24 de agosto de 2023 08:39
Para: demanda.conhecimento@fgv.br; fgasparin@vunesp.com.br;
publicconsult@publicconsult.com.br; leonel@integribrasil.com.br;
alexander@selecon.org.br; tangelo.oliveira@ibgp.org.br;
sigma@sigmaassessoria.com.br
Assunto: URG SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO

Boa tarde, prezados.

Vimos por intermédio do presente, reiterar solicitação de orçamento para concurso público, conforme Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, pedimos que, por gentileza, preencha os dados no modelo de proposta comercial.

As propostas serão aceitas até o dia 25/08/2023, sexta feira

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,
 Comissão Especial de Concurso.



À Câmara Municipal de Jaguariúna - SP

Proposta de Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em planejamento, organização, elaboração, divulgação e execução de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento de vagas no quadro de servidores da Câmara Municipal de Jaguariúna, mais aqueles cargos que vagarem e/ou que forem criadas e disponibilizados para concurso ou processo seletivo durante a vigência do contrato, elaborados pela empresa a ser contratada, conforme disposto neste instrumento e seus Anexos. A empresa PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.061.037/0001-79, sediada no endereço Rua Milton Monzoni Wagner, nº 193, Térreo DF23, Parque Campolim, Sorocaba/SP, telefone (15) 3219-3700, e-mail publiconsult@publiconsult.com.br apresenta sua **PROPOSTA COMERCIAL** para o objeto especificado de acordo com as especificações técnicas contidas no DESCRITIVO:

Nível de Escolaridade	Valor das Inscrições
Nível Superior	R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)
Nível Médio	R\$ 18,00 (dezoito reais)

I - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

1.1. A Câmara Municipal de Jaguariúna efetuará o pagamento de acordo com o especificado no Termo de Referência.

II – VALIDADE DA PROPOSTA: deverá ter validade de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento.

Por ser verdade, assina o presente:

Sorocaba, 25 de agosto de 2023.


Julio Cesar Fernandes da Silva
Diretor Presidente

PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA EPP

CNPJ: 07.061.037/0001-79

Dados do responsável pela assinatura:

Julio César Fernandes da Silva, Divorciado, RG nº 15.423.511 SSP-SP, CPF nº 059.372.008-37, Endereço Rua Francisco Rodrigues nº 20, Apto 42, CEP:18048-080, Parque Campolim, Sorocaba/SP, Telefone (15) 3219-3700, publiconsult@publiconsult.com.br

Informar:

Banco Safra nº 422

Agência nº 0410-0

Conta Corrente nº 00584852-1



A EMPRESA

PUBLIConsult é uma empresa de assessoria e consultoria na área da Administração Pública, que atua como parceira dos órgãos e entidades públicas, com foco nas necessidades dos pequenos e médios municípios paulistas.

Nossas atividades abrangem todas as áreas da Administração Pública; atuamos por meio de pareceres, relatórios, levantamentos, auditorias, planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades administrativas, contábeis, jurídicas, econômicas e financeiras, com suporte na área de treinamento, capacitação e seleção de pessoal, através da realização de concursos públicos e processos seletivos.

Nosso ponto forte é o atendimento cotidiano, voltado ao auxílio das demandas do dia-a-dia da administração municipal. Para tal não impomos limites de tempo ou quantidade de consultas, e procuramos atendê-los com a agilidade necessária às tomadas de decisões com que o administrador público se depara a cada momento.

Nosso staff conta com ex-Agentes de Fiscalização egressos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de advogados, economistas, contadores, engenheiros, técnicos em Administração Pública e profissionais associados de outras áreas de suporte eventual como médicos, psicólogos, nutricionistas e outros.

PUBLICONSULT
Assessoria e Consultoria Pública Ltda.

Rua Milton Monzoni Wagner, n.º 193, Térreo: DF 23, Parque Campolim

Sorocaba / SP - CEP 18047-634

(15)3219-3700 / (15)3219-3709

2023 © Publiconsult - Todos os direitos reservados.

Gsist - Gestão de Sistemas Cloud (<http://www.gsist.com.br>)



i Concursos - Inscrições Abertas

[Inscrições Abertas](#)[Em Andamento](#)[Homologados](#)

Prefeitura Municipal de Cesário Lange - Concurso Público - Nº 5/2023



Início: 29/08/2023 00:00:01

Fim: 22/09/2023 23:59:59

[+ Inscrever \(/Concurso/Detail/532?origem=H\)](#)

[+ Informações... \(/Concurso/Detail/532?origem=H\)](#)

Prefeitura Municipal de Cesário Lange - Concurso Público - Nº 4/2023



Início: 31/07/2023 00:00:01

Fim: 04/09/2023 23:59:59

[+ Inscrever \(/Concurso/Detail/531?origem=H\)](#)

[+ Informações... \(/Concurso/Detail/531?origem=H\)](#)

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE - Concurso Público - Nº 001/2023

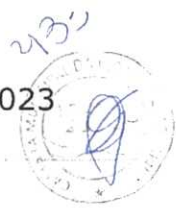


Início: 12/08/2023 00:00:01

Fim: 31/08/2023 23:59:59

[+ Inscrever \(/Concurso/Detail/525?origem=H\)](#)

[+ Informações... \(/Concurso/Detail/525?origem=H\)](#)



Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra - Processo Seletivo - Nº 006/2023



Início: 24/07/2023 00:00:01

Fim: 29/08/2023 21:00:00

+ Inscrever (/Concurso/Detail/527?origem=H)

+ Informações... (/Concurso/Detail/527?)

PUBLICONSULT
Assessoria e Consultoria Pública Ltda.

Rua Milton Monzoni Wagner, n.º 193, Térreo: DF 23, Parque Campolim

Sorocaba / SP - CEP 18047-634

(15)3219-3700 / (15)3219-3709

2023 © Publiconsult - Todos os direitos reservados.

Gsist - Gestão de Sistemas Cloud (<http://www.gsist.com.br>)

1

2

RES: URG SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO



De Thais Gasparin Nery <tgasparin@vunesp.com.br>
Para concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Data 2023-08-28 11:52



Prezados Senhores, boa tarde

Informo que não encaminharemos proposta, o prazo encontra-se encerrado.

Atenciosamente,

Thais Gasparin Nery
Assistente de Diretoria
+55 [11] 3670-5300, Ramal 5305

FUNDAÇÃO VUNESP

-----Mensagem original-----

De: concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>

Enviada em: quinta-feira, 24 de agosto de 2023 08:39

Para: demanda.conhecimento@fgv.br; Thais Gasparin Nery <tgasparin@vunesp.com.br>; publicconsult@publicconsult.com.br;
leonel@integribrasil.com.br; alexander@selecon.org.br; tangelo.oliveira@ibgp.org.br; sigma@sigmaassessoria.com.br

Assunto: URG SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO CONCURSO

Boa tarde, prezados.

Vimos por intermédio do presente, reiterar solicitação de orçamento para concurso público, conforme Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, pedimos que, por gentileza, preencha os dados no modelo de proposta comercial.

As propostas serão aceitas até o dia 25/08/2023, sexta feira

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Concurso.

Decisão

RE: Prorrogação de prazo Orçamento para Concurso



De Jasminin Graciano Oliveira <jasmininoliveira@falconi.com>
Para concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>, Creusagomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Cópia Novas Oportunidades <novasoportunities@falconi.com>
Data 2023-08-28 13:46

TC CONCURSO.pdf (~285 KB) Proposta Comercial.docx (~89 KB) TR CONCURSO.pdf (~315 KB)



Prezados,

Inicialmente nossos agradecimentos pelo convite e confiança na FALCONI para apoio à solicitação descrita.

A Falconi Consultores tem a maior satisfação em compartilhar a sua experiência e levar a seus clientes propostas de serviços com qualidade e, portanto, vem respeitosamente por meio desta declinar a participação da concorrência, uma vez que após avaliado os termos da consulta, identificamos a impossibilidade de atendermos.

Nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e aproveitamos para manifestar nosso interesse em estabelecermos uma parceria de valor para a Instituição num momento mais oportuno.

Atenciosamente/Best regards,



Jasminin Graciano Oliveira (ela, dela / she, her)

Gerência de Mercado

+ 55 (31) 3289-7251

falconi.com



De: concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>

Enviado: sexta-feira, 25 de agosto de 2023 16:29

Para: Creusagomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>

Assunto: Prorrogação de prazo Orçamento para Concurso

[Geralmente, você não obtém emails de concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

[External Email]

Bom dia tarde, prezados.

Nos por meio deste avisar sobre prorrogação de prazo para envio de orçamento de concurso público para o dia 28/08/2023, SEGUNDA FEIRA, tendo em vista a urgência dar continuidade no presente processo se torna inviável maior prazo, sendo assim, aguardamos sua resposta.

Enviarei com este os anexos novamente.

Desde já agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,

Comissão especial de Concurso.

Nota de Confidencialidade: Esta mensagem e seus eventuais anexos podem conter dados confidenciais ou privilegiados. Se você os recebeu por engano ou não é um dos destinatários aos quais ela foi endereçada, por favor, destrua-a e a todos os seus eventuais anexos ou cópias realizadas, imediatamente. É proibida a retenção, distribuição, divulgação ou utilização de quaisquer informações aqui contidas. Por favor, informe-nos sobre o recebimento indevido desta mensagem, retornando-a para o autor. Agradecemos a gentileza de sua cooperação. **Confidentiality Note:** This e-mail and any attachments are confidential or legally privileged. If you received this message in error or are not the intended recipient, forgive us for the mistake and please destroy the e-mail message and any attachments or copies, and you are prohibited from retaining, distributing, disclosing or use any information contained herein. Please inform us of the erroneous delivery by return e-mail. Thank you for your kind cooperation.

00

05

Proposta - Parte 1/2 - AvançadaSP



De <presidente@avancasp.org.br>
Para <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Cópia <comercial1@avancasp.org.br>, <adm7@avancasp.org.br>, 'Cristiane Pereira' <adm3@avancasp.org.br>
Data 2023-08-28 17:26



0. AVANÇASP - Proposta - Inscrições (2).pdf (~873 KB) 1. Apresentação.pdf (~606 KB) 2. Parecer.pdf (~755 KB) 3. Estatuto.pdf (~1,3 MB)
 4. Ata de Assembleia.pdf (~398 KB) 5. CNPJ.pdf (~111 KB) 6. CND FGTS.pdf (~99 KB) 7. CND Trabalhista.pdf (~86 KB)
 8. CND Federal.pdf (~79 KB) 9. CND Estadual Débitos Não Inscritos.pdf (~988 KB) 10. CND Estadual.pdf (~265 KB)

Ilustre Comissão Especial de Concurso

Em atendimento ao solicitado, segue em anexo a proposta para a realização dos serviços em epígrafe.

Agradecemos a oportunidade de poder oferecer essa proposta à este Conceituado Ente Público.

Este e-mail é a Parte 1 de 2. Favor confirmar o recebimento.

Quaisquer esclarecimentos, por gentileza entrar em contato.

Atenciosamente,



Argo de Aguiar Freitas

Presidente

presidente@avancasp.org.br

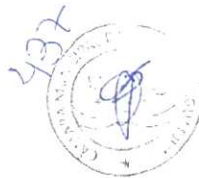
Fone/Fax: (19) 3816-6835 – Cel. (19) 99391-6633

Rua Paul Harris, nº 512, Sala 9 - B - Cidade Nova I

Indaiatuba-SP CEP 13.334-070

www.avancasp.org.br

RES: Proposta - Parte 2/2 - Avançasp



De ADM 7 <adm7@avancasp.org.br>
Para <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>
Cópia 'Jorge Freitas' <presidente@avancasp.org.br>
Data 2023-08-29 12:03

- 📎 0. AVANÇASP - Proposta - Inscrições (2).pdf (~873 KB) 📎 1. Apresentação.pdf (~606 KB) 📎 2. Parecer.pdf (~755 KB) 📎 3. Estatuto.pdf (~1,3 MB)
📎 4. Ata de Assembleia.pdf (~398 KB) 📎 5. CNPJ.pdf (~111 KB) 📎 6. CND FGTS.pdf (~94 KB) 📎 7. CND Trabalhista.pdf (~86 KB)
📎 8. CND Federal.pdf (~79 KB) 📎 9. CND Estadual Débitos Não Inscritos.pdf (~988 KB) 📎 10. CND Estadual.pdf (~261 KB)
📎 11. CND Municipal.pdf (~119 KB) 📎 12. CND Falência.pdf (~41 KB) 📎 13. CCM.pdf (~103 KB) 📎 14. CN Improbidade Administrativa.pdf (~79 KB)
📎 15. CN Correccional.pdf (~67 KB) 📎 16. Certidão de Apenados Impedimentos de Repasse.pdf (~831 KB) 📎 17. Certidão de Apenados.pdf (~831 KB)
📎 18. Registro CRA.pdf (~312 KB) 📎 19. Atestados de Capacidade Técnica.pdf (~7,1 MB)

Ilustre Comissão Especial de Concurso,

Conforme conversado pelo telefone, nesta oportunidade reencaminho a proposta para a realização dos serviços em epígrafe e os demais documentos pertinentes.

Agradecemos a oportunidade de poder oferecer essa proposta a este Conceituado Ente Público.

Quaisquer esclarecimentos, por gentileza entrar em contato.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Rafaela Amá Sadocco

Estagiária

adm7@avancasp.org.br

Fone/Fax: (19) 3816-6835 – Cel. (11) 96929-5581

Rua Paul Harris, nº 512, Sala 9 – B, Cidade Nova I

Indaiatuba-SP - CEP: 13.334-070

www.avancasp.org.br

De: presidente@avancasp.org.br <presidente@avancasp.org.br>

Enviada em: segunda-feira, 28 de agosto de 2023 17:37

Para: 'concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br'; comercial1@avancasp.org.br; eduardobotelho@jaguariuna.sp.leg.br; jorgeortiz@jaguariuna.sp.leg.br

Cc: 'Cristiane Pereira' <adm3@avancasp.org.br>; adm7@avancasp.org.br

Assunto: Proposta - Parte 2/2 - Avançasp

Prezados,

Este e-mail é a Parte 2 de 2. Favor confirmar o recebimento.

Quaisquer esclarecimentos, por gentileza entrar em contato.

Atenciosamente,



Jorge de Aguiar Freitas

Presidente

presidente@avancasp.org.br

Fone/Fax: (11) 3164-3866 – Cel. (11) 96929-5581

Av. Paulista, nº 1842 - Cj. 178 - Torre Norte - Bela Vista

São Paulo-SP CEP 01310-200

www.avancasp.org.br

De: presidente@avancasp.org.br <presidente@avancasp.org.br>

Enviada em: segunda-feira, 28 de agosto de 2023 17:27

Para: 'concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br' <concursopublico2023@jaguariuna.sp.leg.br>

Cc: 'comercial1@avancasp.org.br' <comercial1@avancasp.org.br>; 'adm7@avancasp.org.br' <adm7@avancasp.org.br>; 'Cristiane Pereira' <adm3@avancasp.org.br>

Assunto: Proposta - Parte 1/2 - Avançasp

Ilustre Comissão Especial de Concurso

Em atendimento ao solicitado, segue em anexo a proposta para a realização dos serviços em epígrafe.

Agradecemos a oportunidade de poder oferecer essa proposta à este Conceituado Ente Público.

Este e-mail é a Parte 1 de 2. Favor confirmar o recebimento.

Quaisquer esclarecimentos, por gentileza entrar em contato.

Atenciosamente,



Jorge de Agular Freitas

Presidente

presidente@avancasp.org.br

Fone/Fax: (19) 3816-6835 – Cel. (19) 99391-6633

Rua Paul Harris, nº 512, Sala 9 - B - Cidade Nova I

Indaiatuba-SP CEP 13.334-070

www.avancasp.org.br

438

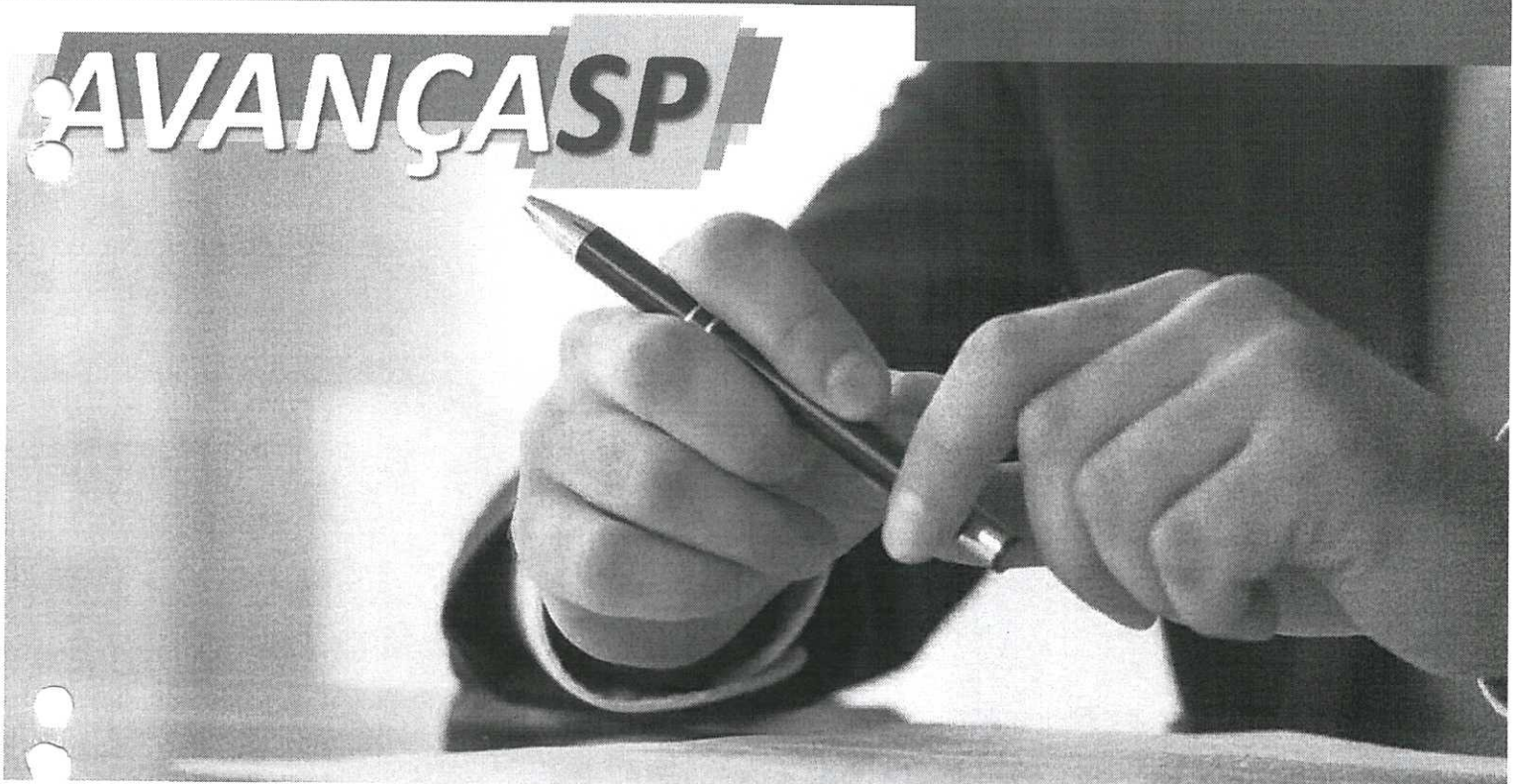
A circular stamp in the top right corner contains the text "COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO" around the perimeter. In the center, there is a stylized signature or logo in blue ink.



2023

PROPOSTA

AVANÇASP



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA/SP
28/8/2023

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	2
2. SEGMENTOS.....	3
3. OBJETO DA PROPOSTA.....	3
4. CARGOS/EMPREGOS.....	3
5. SERVIÇOS COMPREENDIDOS NO ESCOPO.....	4
6. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E SIGILO.....	5
7. DA CONTRATAÇÃO E VALORES.....	6
8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	7

Indaiatuba, 28 de Agosto de 2023.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA/SP
Comissão de Concurso

REFERENTE: Proposta para prestação de serviços

Ilustre Comissão de Concurso,

O **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO - AVANÇASP**, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 31.160.361/0001-29, sediado na Rua Paul Harris, nº 512, Sala 9 – B - Cidade Nova I - Indaiatuba/SP - CEP. 13.334-070, Estado de São Paulo, vem através deste, apresentar proposta para a realização de serviços.

1. APRESENTAÇÃO

O **AVANÇASP** é incumbido estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional e social, voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, possuindo como atividades:

- I. Realização de estudos, pesquisas e prestar serviços em todos os setores da atividade humana, que atendam às necessidades públicas e privadas;
- II. Promoção de pesquisa, o ensino e a extensão, sob as suas devidas formas, desenvolvendo atividades educativas e programadas de aperfeiçoamento técnico e gerencial;
- III. Elaboração, desenvolvimento, contratação e implementação de projetos de desenvolvimento institucional e social, promovendo o desenvolvimento da Administração Pública, da Educação e da Saúde;
- IV. Criação, difusão e ministração de cursos profissionalizantes ou programas técnicos e de gerenciamento, presenciais e a distância;
- V. Ministração de educação e ensino, formal e informal, regular e seriado, em seus diversos graus e modalidades;

VI. Realização de Concursos Públicos; Processos Seletivos: Públicos, Internos, Vestibulares; Treinamentos; Consultorias; Avaliações Psicológicas; Programas de Formação e Avaliações Educacionais.

2. SEGMENTOS

O Instituto contempla dentre suas atividades a realização de projetos para administração pública e terceiro setor, dentre eles as seguintes:

- i. Atividades de consultoria e assessoramento técnico em administração e gestão.
- ii. Integração de ações com setor governamental e iniciativa privada.
- iii. Elaboração de estudos e desenvolvimento de projetos para a administração pública.
- iv. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; pesquisa de mercado e de opinião pública.
- v. Realização de treinamentos, capacitações, cursos, palestras, feiras, simpósios, congressos e exposições.
- vi. Atividades de apoio à educação.
- vii. Elaboração e execução de concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, reestruturação administrativa, planos educacionais, estatuto de magistério e funcionalismo, plano diretor e demais projetos e legislação.

3. OBJETO DA PROPOSTA

Prestação de serviços técnicos especializados para planejamento, organização e execução de Concurso Público para provimento de vagas, bem como formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Jaguariúna, conforme solicitação recebida.

4. DOS CARGOS/EMPREGOS

- Conforme solicitação.

5. SERVIÇOS COMPREENDIDOS NO ESCOPO

- i. Reunião para prospecção de informações e consequente planejamento e organização das atividades;
- ii. Definição de Cronograma e Etapas de Execução;
- iii. Elaboração de Edital de Abertura, contendo os requisitos para inscrição e regulamentação do certame, conteúdo programático e atribuições dos cargos/empregos;
- iv. Disponibilização de *site* seguro de internet para realização das inscrições pelos candidatos;
- v. Atendimento ao candidato e interessados pelos seguintes canais de comunicação: *site*, telefone e correspondência eletrônica (*email*);
- vi. Recepção das inscrições, cadastramento dos candidatos e elaboração de listas para publicações *online* e imprensa oficial;
- vii. Seleção de preparação de bancas para elaboração e correção de questões de provas;
- viii. Confeção dos cadernos de provas objetivas e, se o caso, práticas, de acordo com o previsto nos editais;
- ix. Capacitação e treinamento dos coordenadores, fiscais de salas volantes;
- x. Alocação dos candidatos nas salas e locais dos exames e distribuição logística das equipes e materiais engendrados;
- xi. Confeção, montagem, empacotamento e lacração dos cadernos de provas de forma segura e sigilosa;
- xii. Transporte e guarda de todo o material;
- xiii. Aplicação e Correção das provas objetivas e práticas, se o caso;
- xiv. Recebimento e avaliação de títulos, se o caso;
- xv. Correção eletrônica das folhas de respostas;
- xvi. Tabulação dos resultados;

AVANÇASP

- xvii. Divulgação de listas de classificação e disponibilização para publicação em imprensa oficial;
- xviii. Entrega da classificação final nos prazos estipulados no cronograma;
- xix. Análise e resposta a eventuais recursos interpostos;
- xx. Elaboração do relatório final impresso e encadernado e através de mídia digital contendo todos os atos do certame;
- xxi. Defesa das demandas judiciais cuja parte seja o AVANÇASP e fornecimento de subsídios e elementos necessários em demandas propostas em face do ente público.

6. DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E SIGILO

- i. Site e sistema eletrônico com capacidade para elevado número de acessos simultâneos;
- ii. Sistemas de antivírus e firewall seguros, reconhecidos e certificados internacionalmente;
- iii. Funcionários qualificados e identificados por crachás;
- iv. Impressão, lacração e transporte das provas e materiais por representantes próprios da empresa;
- v. Malotes identificados, devidamente registrados;
- vi. Lista de presença para assinatura dos candidatos;
- vii. Folha para registro e controle de ocorrências;
- viii. Folha de termo de responsabilidade dos fiscais de aplicação das provas;
- ix. Folhas de respostas identificadas individualmente por meios eletrônicos e assinatura do candidato, com correção eletrônica das mesmas;

Os atos e procedimentos executados são revestidos de elevada segurança e sigilo, todavia, na remota hipótese de quebra de sigilo é de inteira responsabilidade do Instituto a realização de nova prova no prazo máximo de 90 (noventa) dias, incumbindo-se por todos os ônus decorrentes da nova aplicação.

7. DA CONTRATAÇÃO E VALORES

7.1 Dispensa de Licitação

A contratação dos serviços técnicos especializados do **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO**, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, poderá ser realizada com dispensa de prévio procedimento licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, inciso XIII, por se tratar de uma instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

7.2 Do Preço

Valor Fixo: Sem custo para o Ente Público.

Valor da Inscrição: estabelecido por nível de escolaridade dos cargos, arrecadados diretamente do candidato ao Instituto, a título de custeio das despesas do projeto.

Cargo/Emprego (Nível)	Valor
Ensino Médio Completo	R\$ 61,00
Ensino Superior Completo	R\$ 86,00

O **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO**, por meio de seus técnicos especializados, avalia a quantidade de inscrições e determina os respectivos valores, através da análise de dados prospectados, a exemplo de despesas básicas necessárias a realização do projeto, Índice de Popularidade do Ente Público e sua Credibilidade, Unidade Federativa, Região, Municípios, Cargos Relacionados, Escolaridade, Número de Vagas Existentes, Vencimentos/Salários, Concursos Anteriores do Próprio Ente e Regionais, Benefícios, Valores das Inscrições, Índice de Desemprego, Situação Econômica da Região e do País, IDH, dentre outras especificidades.

Prazo: Conforme estabelecido em Contrato Administrativo.

Período de Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

55

55

Responsável Técnico e Administrativo: Jorge de Aguiar Freitas, advogado, graduado em Direito pela PUC Campinas/SP e formado em Direito Europeu, Direito Internacional e Contratos Públicos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Convidado pela Univerzita Komenského (Bratislava – Eslováquia) para programa de pós-graduação. MBA em Gestão pela FGV – Fundação Getúlio Vargas. Atuação em Direito Público, Contratual e Empresarial. Experiência de mais de 15 anos em Administração Pública, especialmente na área de licitações e contratos administrativos.

Consultora: Marcela Bastazini Vanussi, advogada, mestre pela Universidade de Coimbra – Portugal. Formação em Direito Educacional. Professora universitária em Direito e Ciências Políticas na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC – Campinas/SP. Atuação como assistente jurídico por 6 anos no Ministério Público do Estado de São Paulo.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos preços propostos estão incluídos todas as despesas e custos, tais como: transporte, alimentação e estadia dos profissionais, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à prestação dos serviços.

O **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO** atenderá fielmente às exigências deste Ente Público, bem como às eventuais solicitações que se fizerem necessárias. Esperamos que a proposta apresentada atenda as demandas e necessidades, ficando no aguardo de suas manifestações.

Atenciosamente,

INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO

Jorge de Aguiar Freitas
PRESIDENTE

CC

CC

447

AVANÇASP

**CONTE COM OS NOSSOS ESPECIALISTAS E
AVANCE COM OS SEUS PROJETOS.**

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA
CONCURSOS PÚBLICOS | PROCESSOS SELETIVOS

SOBRE NÓS

O INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO é uma instituição sem fins econômicos cuja principal atividade é colaborar para o desenvolvimento Institucional, administrativo e técnico da Administração Pública, através de apoio e assessoramento em projetos, parcerias e políticas públicas.

Com unidades em São Paulo e Indaiatuba, o Instituto Avança São Paulo atua em todo território nacional.

NOSSAS SOLUÇÕES

- Organização, planejamento e execução de Concursos Públicos, Processos Seletivos, Vestibulares e Avaliações.
- Cursos, Treinamentos e Capacitações Técnicas.
- Planos e Projetos para Administração Pública.
- Assessoramento técnico voltado à Reestruturação Administrativa.
- Planos e Projetos para Área da Educação, Segurança Pública e Assistência Social.

CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

- Questões inéditas
- Questões de conhecimentos específicos para todos os cargos
- Site e sistema seguros
- Utilização de protocolos de segurança em todas as fases do processo.
- Materiais impressos em alta resolução

ATENDIMENTO ESPECIAL AOS CANDIDATOS

- Provas ampliadas
- Provas em Braile
- Ledores
- Transcritores
- Intérpretes de Libras
- Softwares de Leitura

TIPOS DE PROVAS E AVALIAÇÕES

- Provas Objetivas
- Provas de Títulos
- Provas Discursivas e de Redação
- Provas Práticas
- Teste de Aptidão Física - TAF
- Teste de Direção Veicular
- Avaliações Psicológicas

TECNOLOGIA

- Parque Gráfico com Acesso Controlado
- Detectores de Metais
- Cartões de Resposta: Digitalização, leitura e correções eletrônicas
- Comunicação com os candidatos via telefone, e-mail e redes sociais

ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE TODA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS.

AVANÇASP

(19) 3816-6835 | (19) 3834-2333

contato@avancasp.org.br | www.avancasp.org.br

Rua Paul Harris, 512 - Sala 9 - Cidade Nova I
Indaiatuba - SP

23

20

PARECER JURÍDICO ACERCA DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

SÚMULA TCU Nº 287 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

TCE-SP: TC-002466/003/13 - Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Objeto: Prestação de serviços visando todos os procedimentos necessários para a realização de Concurso Público. Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). [...] 1.2 A prévia licitação foi dispensada com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/932. [...] Nessa conformidade, acompanhando as manifestações favoráveis expedidas pela Chefia de ATJ e PFE, voto no sentido da regularidade da Dispensa Licitação, fundamentada no inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, do decorrente Contrato (fls. 237/248) e do Primeiro Termo de Aditamento (fls. 382/383)". [...] Ademais, este vem sendo o procedimento adotado para a contratação de entidades incumbidas de organizar e aplicar provas nos concursos públicos promovidos no âmbito deste Tribunal, a demonstrar o cabimento da dispensa para o objeto almejado pela Prefeitura de Bragança Paulista.

1. A contratação do **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO** se enquadra ao Inciso XIII do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para **contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**, e, portanto, pode ser contratada diretamente, dispensando-se o processo licitatório.

2. A dispensa e inexigibilidade de licitação são o recurso que o legislador encontrou para opor o instituto da licitação ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional, ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade de o Estado intervir na Economia.

22

22

3. Dessa forma, contratar por dispensa, envoltos, em absoluto, pela legislação vigente, significa celeridade, economia e utilização racional dos recursos públicos. Além disso, em se tratando do universo dos concursos públicos e da complexidade de sua aplicação, o que torna orçamento e a qualidade da execução muito variáveis, contratar com maior discricionariedade significa intervir com mais racionalidade da qualidade e no preço do serviço contratado.

4. Nas palavras do Ministro Paulo Affonso M. Oliveira (apud Fernandes, 2008), as instituições brasileiras realizadoras de concurso público que não possuam fins lucrativos, cumprem, por sua natureza, os requisitos necessários para contratarem direto com a Administração pública, como transcrito abaixo:

(...) Cabe, aqui, salientar que a Decisão nº 470/93-TCU-Plenário, alusiva ao TC 014.861/93-3, que entendeu regular a dispensa de certame licitatório na contratação da Fundação CESGRANRIO, não se aplica ao caso em discussão [necessidade de licitar]. **A essa fundação, instituição sem fins lucrativos, aplica-se o permissivo do art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93**, que não pode ser estendido à empresa ACCESS, constituída como sociedade civil com fins lucrativos, fato apontado pela primeira instrução deste processo (fls. 46/51). 23. Dessa forma, manifesto-me de acordo com as determinações propostas pela Diretoria e endossadas pelo Ministério Público.

5. Tendo por base esse entendimento, em tudo correto, os tribunais têm aceitado escrupulosamente sua aplicação, julgando com irresistível segurança a favor das contratações segundo essa forma, como pode-se observar no transcrito abaixo:

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2012, decorrente da **dispensa de licitação**, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de MS-FADEMS, tendo por objeto a prestação de serviços relativos à realização do Concurso Público de Provas. O instrumento contratual foi celebrado em 18/04/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 24/04/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 26/04/2012. Em exame das peças que instruem os autos, a equipe técnica constatou ocorrência de irregularidades, onde sugeriu a notificação do responsável para que apresentasse justificativas e/ou documentos que esclarecessem as falhas previamente detectadas (Análise Processual – ANP-3ICE1645/2013 (peça 17). Intimados na fora regimental (peças 19, 20), os responsáveis compareceram aos autos, apresentando

Página 2 de 15

documentos (peças 24, 26) que sanearam as irregularidades anteriormente identificadas. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em comento, consoante Análise ANA-3ICE-18152/2013 (peça 28). O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.7 DR. JAC-12300/2014, (peça 30), **opinou pela regularidade do presente processo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.** É o relatório. Examina-se nestes autos a formalização da contratação direta por dispensa de licitação, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Após apreciar os documentos acostados aos autos, **verifica-se que contratação direta por dispensa de licitação está fundamentada no que estabelece o inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).** O contrato em questão estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula. No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Deste modo, concluo que os documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei acima citada, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes à matéria, merecendo receber a chancela de aprovação. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, a e V, da Resolução Normativa nº 76/2013: 1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, b, e II, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de MS -FADEMS, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente; 2 -pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão. Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2014. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (grifo nosso). (TCE-MS -CONTRATO ADMINISTRATIVO: 238802012 MS 1307803, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 983, de 20/10/2014).

6. É imperioso aclarar que a dispensa que se baseia no referido dispositivo da Lei de Licitações ocorre independentemente do valor contratual, como pode ser testemunhado do julgado abaixo:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE. Examinam-se nestes autos o processo licitatório - Dispensa de Licitação - e a formalização do Contrato Administrativo nº. 01.038/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Associação Paranaense de Cultura, cujo objeto foi a prestação de serviços de planejamento, coordenação, desenvolvimento e realização das provas concernentes à 1ª e a 2ª etapas do Concurso Público para magistratura, no valor de **RS 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais)**. A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 14309/2012 – Peça Virtual n. 11) assinala que o processo de Dispensa de Licitação e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas. **Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 1 DR. JAC 2389/2012 – Peça Virtual n. 12), o parquet opina pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização contratual. É O RELATÓRIO. DAS RAZÕES DE DECIDIR:** Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento de **Dispensa da Licitação, fundamentado no artigo 24, inciso XIII da Lei n. 8666/93**, encontra-se instruído dos documentos necessários e indispensáveis para sua realização, a saber: justificativa para contratação mediante dispensa de licitação (Peça Virtual n. 03); Parecer Jurídico sobre a Dispensa (Peça Virtual n. 04); Proposta de Preço para satisfação do objeto (Peça Virtual n. 05 – fl.01); Ratificação da contratação pela autoridade competente (Peça Virtual n. 05 – fl.020); (...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e **acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas DECIDO: I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº. 01.038/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Associação Paranaense de Cultura; II – Pela REMESSA DOS AUTOS à 5ª

Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 317 da RN nº. 57/2006. Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande, 25 de março de 2013. Cons. Ronaldo Chadid (grifo nosso). (TCE-MS -CONTRATO ADMINISTRATIVO: 239192012 MS 1305999, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0711, de 15/07/2013)

7. Desta forma, é perfeitamente lícita a contratação do INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO pela forma direta, uma vez que esta cumpre os requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, a saber:

- 1) Ser instituição brasileira, pública ou de outra esfera do governo, que se dedique à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional;
- 2) Ter inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização;
- 3) Não ter fins lucrativos.

8. A esse respeito, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) a **dispensa de licitação** verifica-se em situações em que, **embora viável a competição entre particulares, a licitação** afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.”

9. Na mesma direção, CARLOS PINTO COELHO MOTTA anota que:

“(…) **exetquando-se** a hipótese de **emergência** tratada no inciso IV do art. 24, todas as **outras hipóteses de dispensa de licitação são discricionárias.**”

10. Consoante já dito, o artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações estabelece o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que** a contratada detenha **inquestionável reputação** ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;

11. Perante tal dispositivo, pode-se extrair os seguintes detalhes:

A) INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

12. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) instituição é uma **pessoa jurídica** peculiarizada pela **vinculação à realização de certos fins** que transcendem os interesses dos seus associados, com a característica da **permanência** ao longo do tempo e da **estabilidade** de atuação.”

13. O INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO é uma instituição com sede e administração no Brasil, regida nos termos da legislação brasileira, conforme disposto em seu Estatuto Social.

B) INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

14. Leciona MARÇAL JUSTEN FILHO que o dispositivo se refere às instituições sociais e políticas, que promovam o desenvolvimento de outras instituições.

15. Conforme prevê o art. 5º do Estatuto Social do INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO (cópia anexa) o mesmo é estatutariamente incumbido de pesquisas, ensino e o desenvolvimento institucional.

C) INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

16. Mais uma vez anota MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) deve ser inquestionável a capacidade para o desempenho da atividade objetiva. (...) Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.”

17. O INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO não registra, ao longo de sua história, quaisquer fatos que o desabonem, tais como: decisões judiciais transitadas em julgado desfavoravelmente ou mesmo processos judiciais em andamento; jamais figurou em polêmicas perante a imprensa nacional, regionais, estaduais ou locais; não há registros de inexecuções contratuais, anulação de serviços ou desprestígio perante as autoridades públicas e a população.

18. Ademais o INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO dispõe de garantia técnica em todas as fases de um processo seletivo, com aval econômico do Banco Itaú, instalações no Estado de São Paulo, banca organizadora formada por professores especialistas, mestres e doutores.

D) SEM FINS LUCRATIVOS

19. De acordo com o ato que constituiu o AVANÇASP, o Instituto não possui fins lucrativos, sendo os valores arrecadados revertidos para a execução de suas atribuições estatutárias.

20. Afim de melhor ilustrar a situação ora exposta, colacionamos incontáveis precedentes em nossos Tribunais:

PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Súmula TCU nº 287:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Súmula TCU nº 250

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

AC-3019-45/12-P. Ata nº 45/2012 – Plenário. Data da Sessão: 8/11/2012 – Extraordinária. TC 004.055/2011-0.

25. [...] vê-se nos julgados mais recentes posição firme em admitir a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de entidades para realização de concursos públicos e outros processos seletivos de natureza semelhante na área de educação com arrimo no inciso XIII [...].

25.1 Cita-se, inicialmente, o posicionamento assente de que é possível a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, desde que o objeto contratado tenha nexo com ensino, extensão ou desenvolvimento institucional [...]. Nesse

sentido são os Acórdãos 4185/2009 - Primeira Câmara e 50/2007-Plenário, dentre outros.

25.2 Com relação aos preços praticados em contratos oriundos desse tipo de procedimento, o citado Acórdão 50/2007-Plenário registra que deve haver compatibilidade com o mercado.

25.3 A Súmula 250 deste Tribunal, publicada ainda em 2007, já firmava o entendimento exposto nas decisões acima, com base em inúmeros precedentes.

25.4 Há outros, ainda, como o Acórdão 1111/2010-Plenário, que responde a consulta de Ministro de Estado a respeito da aplicação da norma para levar a efeito concurso público. Lê-se o seguinte em sua ementa: “O art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do dispositivo, ainda que seja viável a competição” (grifou-se). Pela relevância, vale também expor o próprio teor do Acórdão:

9.2. esclarecer ao consulente que é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26); (grifou-se).

TC 010.901/2010-8 - Natureza: Consulta - Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - Interessado: José Artur Filardi Leite, Ministro de Estado das Comunicações.

SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO, DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM VISTAS AO RECRUTAMENTO E À SELEÇÃO DE PESSOAL PARA OS QUADROS DA ECT. PRECEDENTE DO TCU SOBRE O TEMA. ESCLARECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- O art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do dispositivo, ainda que seja viável a competição.

“Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.

(...)

A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24

não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. **É o caso do inciso XIII do art. 24.”**

23. **Tendo em vista que este Tribunal, em diferentes ocasiões, tem se manifestado pela possibilidade de se contratar instituições com vistas à realização de concurso público com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993,** e tendo em vista que se sabe, de antemão, da existência de diversas entidades com experiência e capacidade para a execução de tal objeto, não faz sentido, a nosso ver, que se exija da ECT, no presente caso, a comprovação contida no item 9.2.1.1 do Acórdão 221/2006-TCU-Plenário.

TC-015.849/2006-0. Unidade: Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte – Codern.

2. É permitida a contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso público, desde que observados os requisitos do mencionado artigo, bem como demonstrado, com critérios objetivos, no plano estratégico do órgão ou em instrumento congêneres, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional.

TC 017.114/2008-2. Natureza: Representação. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT/RJ. Interessada: Neuza Pires Esnarriaga, CPF 024.599.141-72.

Trata-se de representação formulada pela Sra. Neuza Pires Esnarriaga, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na contratação de entidade promotora de concurso público no âmbito do TRT da 1ª Região – TRT/RJ.

2. Quanto à admissibilidade, entendo que o expediente encaminhado a esta Casa deve ser conhecido como representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

3. Com relação à medida cautelar, julgo que tal pedido resta prejudicado, visto que trago ao debate o mérito da questão tratada neste feito e, como se verá adiante, não vislumbro, no corrente caso, requisito essencial para a concessão de liminar: o *fumus boni juris*.

4. **Consoante instrução da unidade técnica, o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal.**

5. Nessa esteira, imperiosa é a reprodução de excertos do voto do revisor do Acórdão 569/2005-TCU-Plenário, nobre

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que abordou a matéria com rara precisão:

[...]

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

[...]

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

[...]

21. Nesta esteira, são robustos os precedentes no Poder Judiciário de todo o Brasil:

PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de São Paulo - Processo: APL 00022038720108260129 SP 0002203-87.2010.8.26.0129 - Relator(a): Oswaldo Luiz Palu - Julgamento: 20/05/2015 - Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Publicação: 20/05/2015.

APELAÇÃO CÍVEL.

Ação civil de improbidade. Município de Itobi. **Contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para prestação de assessoria em realização de concurso público para provimento de empregos públicos no Município.** Alegação de fraude na dispensa licitatória, pelo dirigismo ao instituto contratado, com enriquecimento ilícito, lesão ao erário e afronta a princípios administrativos e constitucionais. [...]

Contratação direta realizada com fulcro no artigo 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93. Presença dos requisitos legais -- em tese -- para a dispensa licitatória. Ausência de demonstração suficiente da prática dos aventados atos eivados de vício e caracterizadores de improbidade administrativa. Ministério Público, autor da ação, que prescinde de fase instrutória, requerendo o julgamento antecipado da lide.

1. Pelo meu voto, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao presente recurso de apelação. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com a presente ação civil pública objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo 37/09, do Município de Itobi, por fraude na dispensa de licitação para a contratação direta do INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA IPEFAE para a prestação de serviços de assessoria na realização de concurso público para profissionais da área da saúde municipal (concurso nº

33

33

1/09), bem como a incursão dos responsáveis pela conduta ilegal e atentatória a princípios administrativos e constitucionais nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

3.1 Consoante fls. 01/03 do processo administrativo apenso aos autos, que faz parte do Inquérito Civil (apenso 01) n.º 14.0236.0000012/10-9, percebe-se que os diretores administrativos de finanças, educação, saúde, assistência social, planejamento e esporte e lazer do Município de Itobi solicitaram ao prefeito municipal a realização do concurso público em testilha, para o provimento de diversos empregos públicos na localidade. Naquela oportunidade, indicaram o INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA IPEFAE, apontando os motivos pelos quais entendiam ser possível a contratação direta do instituto. Não obstante o documento tenha mencionado o inciso VIII, do artigo 24, da Lei de Licitações, as autoridades ali se referiram aos requisitos constantes de dispositivo diverso, a exemplo da atuação na área de desenvolvimento e pesquisas, e a ausência de fins lucrativos e, com efeito, a ratificação pelo Chefe do Executivo local, quanto à adoção da dispensa licitatória, foi feita com menção a outro dispositivo (fls. 34 do apenso), qual seja, o inciso XIII, que assim preconiza:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nota-se que a instituição contratada diretamente não tem fins lucrativos (fls. 5 do I.C.) e existe a fls. 25 a justificativa para tal contratação (fls. 25). 3.2 Pois bem. No caso dos autos, o artigo 4º, alínea h, do estatuto social do INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA IPEFAE não deixa dúvidas sobre tratar-se de entidade voltada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, tendo como um de seus objetivos “elaborar, organizar e realizar concursos públicos e privados” (fls. 06 do apenso). A ausência de fins lucrativos, por sua vez, ficou também suficientemente comprovada, sendo a associação mantida pela contribuição de associados, rendas auferidas por cursos e serviços prestados, rendas provenientes da venda de publicações editadas pelo instituto, renda patrimonial e doações (fls. 08 do apenso), estado a partilha de lucros expressamente vedada, à luz do artigo 15 do estatuto: “Os membros do Conselho Diretor e da Diretoria não receberão remuneração por suas funções e o Instituto não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus sócios, conselheiros e demais dirigentes, empregando toda a sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Art. 1º deste ESTATUTO” (fls. 08 do apenso). 3.3 Relativamente à “inquestionável reputação éticoprofissional”, ainda que o quesito admita interpretações diversas, tratando-se de conceito aberto e subjetivo, é de se ressaltar a ausência de informações desabonadoras a respeito da entidade contratada. Ao revés, consta dos autos o atestado de capacitação técnica do instituto (fls. 18/19 do apenso), onde se lê sobre o atendimento aos padrões de qualidade para a realização de concursos públicos para o provimento de inúmeros cargos (dentre os quais o de farmacêutico e o de auxiliar de enfermagem) [...], **afastando-se a alegação pelo dirigismo à contratação da entidade, em prejuízo da livre concorrência entre demais interessados em licitar**. Claro que a dispensa de licitação não ocorre sem motivação; necessária a justificação da dispensa de licitação. No caso, houve. A propósito, MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - Dialética, 12.ª ed., p. 268-269): “Existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

22

22

Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. **A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nestes casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível [...] Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções. A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender o reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentária.”**

22. Outros precedentes:

Processo: REO 00041156520028020001 AL 0004115-65.2002.8.02.0001 - Relator(a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível - Publicação: 15/12/2010 – Ementa:

ACORDÃO Nº 1-1238/2010 REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO COM O OBJETIVO DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PELA ENTIDADE CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO. FINALIZAÇÃO DO CONCURSO. EXAURIMENTO DE SEUS EFEITOS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 1.0382.12.014616-4/001
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO INCUMBIDA DA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ART. 24, XIII, DA LEI N.

8.666/93. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

II. Demonstrado pelo Agravante a motivação que ensejou a contratação de instituição incumbida da execução de concurso público, porquanto isenta de ônus para a municipalidade, bem como que a dispensa do procedimento licitatório fora embasada no art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, [...] deve ser revogada a decisão que determinou a paralisação do certame público, mormente se a ação popular que fora movida restringe-se a eventual prejuízo ao Município, ante a inexistência de outros interessados, o que não restou demonstrado.

Apelação nº 3000691-64.2013.8.26.0306 - Apelante: **Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelados: Prefeitura Municipal de Jose Bonifacio** [...]. Voto nº 3428.

E de fato, não poderia ser diferente. Está evidente uma escolha de empresa privada, de fins lucrativos, portanto fora da hipótese do permissivo do art. 24, XIII, da Lei 8666/93, para que tivesse acesso a uma contratação remunerada em valores superiores ao patamar mínimo, em que exigida o processo licitatório.

APL 70019592 PI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - Relator(a): Des. Haroldo Oliveira Rehem. Julgamento: 04/04/2012. Órgão Julgador: 1a. Câmara Especializada Cível.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO REGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÃO.[...].

1. De acordo com o art. 24, XIII da Lei nº 8.666, para que haja a dispensa de licitação, mister se faz a presença de dois requisitos, quais sejam, a inquestionável reputação ético-profissional e ausência de finalidade lucrativa, tendo ambos restado demonstrado no corpo dos autos.

Processo: APL 0113012012 MA 0001494-80.2008.8.10.0060 - Relator(a): MARCELO CARVALHO SILVA - Julgamento: 26/06/2012 - Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 02/07/2012.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA ORGANIZAR CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERMITIDA NOS MOLDES DO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDUTA ENQUADRADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO E DO

ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO GENÉRICO) NA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - E possível a dispensa de licitação para contratação de entidade organizadora de concurso público, amparada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

II - Há de se ressaltar, neste ponto, o enunciado da Súmula do Tribunal de Contas da União, qual seja, o de número 222, que preconiza: "Súmula 222-TCU: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." III - **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação.** STF: MS 24510, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.03, DJ de 19.03.04. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente pode caracterizar-se como ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do art. 10 da Lei 8.429/1992, quando há dano ao erário, bem como a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedentes: AgRg no REsp 1199582/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012; REsp 1098783/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011; REsp 1169153/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011. V - Apelação desprovida.

Processo: APL 3416646 PE - Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães - Julgamento: 13/02/2015 - Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público - Publicação: 24/02/2015. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI DAS LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA, JÁ QUE SE TRATA DO PRIMEIRO CONCURSO PROMOVIDO PELA EMPRESA, CRIADA EM 2012. LICITAÇÃO ANULADA, A BEM DE QUE UM NOVO PROCEDIMENTO SEJA FEITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

TRF1-AC 1998.01.00.084552-3/DF; DJ DE 30/10/2003

22

22

Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não caracterização [...]

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei . 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, “c”, parágrafo único, “c”; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social [...]

23. Portanto, diante da possibilidade legal, cumpre esclarecer ainda que o INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO dispõe de garantia técnica em todas as fases de um processo seletivo, com aval econômico do Banco Itaú, instalações no Estado de São Paulo, banca organizadora formada por professores especialistas, mestres e doutores.

24. Com base no exposto, colocamo-nos à disposição para que Vossa Senhoria conheça mais de perto nossa Instituição, a fim examinar a possibilidade de realizar o certame público de forma mais célere e plausível para a Administração Pública, renovando, na oportunidade, nossos protestos de considerável estima.

Atenciosamente,

INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO



ESTATUTO SOCIAL
INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO



CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FORO E SEDE

Art. 1º – O INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO, doravante denominado AVANÇASP, é uma entidade da organização da sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º – O prazo de duração do AVANÇASP é indeterminado.

Art. 3º – O AVANÇASP tem foro e sede na cidade de Indaiatuba/SP na Rua Paul Harris, nº 512, Sala 9 – B – Cidade Nova I, CEP 13.334-070.

Art. 4º – O AVANÇASP reger-se-á pelo presente Estatuto, por normas complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º – O AVANÇASP é incumbido estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional e social, voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, podendo, dentre outras:

- I. Realizar estudos, pesquisas e prestar serviços em todos os setores da atividade humana, que atendam as necessidades públicas e privadas;
- II. Promover a pesquisa, o ensino e a extensão, sob as suas devidas formas, desenvolvendo atividades educativas e programadas de aperfeiçoamento técnico e gerencial;
- III. Elaborar, desenvolver, contratar e implementar projetos de desenvolvimento institucional e social, promovendo o desenvolvimento da Administração Pública, da Educação e da Saúde;
- IV. Criar, difundir e ministrar cursos profissionalizantes ou programas técnicos e de gerenciamento, presenciais e a distância;
- V. Publicar, imprimir e comercializar material didático e educativo de qualquer natureza;
- VI. Ministrar educação e ensino, formal e informal, regular e seriado, em seus diversos graus e modalidades;
- VII. Realizar Concursos Públicos; Processos Seletivos: Públicos, Internos, Vestibulares; Treinamentos; Consultorias; Avaliações Psicológicas; Programas de Formação e Avaliações Educacionais.

Art. 6º – Para a consecução de seu objetivo social, o AVANÇASP pode:

- I. Contratar pessoal necessário ao seu funcionamento;
- II. Participar de instituições congêneres;
- III. Publicar e divulgar sua produção intelectual;
- IV. Celebrar convênios, contratos e acordos com instituições, órgãos, empresas e organismos públicos e privados para desenvolvimento de estudos, pesquisas e prestação de serviços.

Jr. Jorge de Aguiar Freitas
ADVOGADO
OAB/SP nº. 347.533

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 7º - O patrimônio e as receitas do AVANÇASP serão constituídos por:

- I. Doações, subvenções, legados e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;
- II. Rendas provenientes da exploração econômica de seus bens, direitos e serviços;
- III. Rendimentos de aplicações financeiras, sob qualquer forma, permitidas em lei;
- IV. Vendas de produtos e outros, na forma permitida em lei.

Art. 8º - Os recursos e excedentes financeiros deverão ser aplicados integralmente no território nacional, no desenvolvimento das próprias atividades, manutenção e custeio.

Art. 9º - A escrituração contábil do AVANÇASP deverá ser efetuada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo permitida, para a execução do descrito neste artigo, a contratação de serviços de terceiros de contabilidade.

Art. 10 - Em caso de dissolução do AVANÇASP, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014, alterações posteriores ou outra que venha a lhe substituir, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo desta entidade.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Os órgãos do AVANÇASP são:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva; e,
- III. Conselho Fiscal.

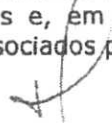
Parágrafo Único: o AVANÇASP não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, com exceção das remunerações legalmente previstas.

Art. 12 - A Assembleia Geral é órgão soberano e de vontade social em suas deliberações, quando estas não forem de encontro às leis do País e aos dispositivos contidos neste Estatuto, podendo suas reuniões serem Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 13 - A Assembleia Geral Ordinária se reunirá no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano e deliberará sempre por maioria simples dos presentes, ou, ainda mediante proposta subscrita por 1/5 (um quinto) dos associados que estejam no pleno gozo de seus direitos estatutários, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 14 - A sua convocação se fará através de ofício a ser fixado nos quadros de aviso do AVANÇASP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;

Art. 15 - A Assembleia Geral será instalada, em primeira chamada, com metade mais um dos associados e, em segunda chamada, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de associados presentes.



Jr. Jorge de Aguiar Freitas
ADVOGADO
OAB/SP nº. 347.533